

A. I. Nº - 210727.0012/09-0
AUTUADO - S M MACHADO E CIA. LTDA.
AUTUANTE - MARIA DO SOCORRO FREITAS MARIANO
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 04. 11. 2010

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0295-01/10

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. É devida a antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do art. 61, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição. O pagamento do tributo deve ser feito no posto fiscal de fronteira, salvo se o contribuinte estiver autorizado por regime especial ou credenciado, para efetuar o pagamento quando da entrada no estabelecimento. No presente caso, o autuado estava obrigado a efetuar o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso, por não dispor de regime especial e estar descredenciado, no momento do início da ação fiscal. Infração subsistente. Rejeitada a nulidade arguida.

Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 13/08/2009, exige do autuado ICMS no valor de R\$ 312,95, acrescido da multa de 60%, em decorrência de falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação parcial, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado. Consta no Termo de Apreensão nº 301328(fl. 03), lavrado em 13/08/2010, se referir a 14 peças de confecções, conforme Notas Fiscais nºs. 7918 e 1031.

O autuado apresentou defesa à fl. 29, requerendo a nulidade do Auto de Infração por inconsistência, tendo em vista que se encontrava credenciado relativamente à antecipação parcial no dia 13/08/2009, conforme documento acostado à fl. 38 dos autos. Diz, ainda, que no dia 12/08/2009, se encontrava regular junto a SEFAZ/BA, conforme Certidão Negativa à fl. 39.

Consigna que, no dia 17/08/2009 efetuou o pagamento do ICMS antecipação parcial no valor de R\$ 312,95, porém, sem a multa, por estar credenciado no dia 13/08/2009, sendo o prazo para pagamento do imposto até o 25º dia do mês subsequente ao da entrada.

Conclui afirmando ser indevida a multa exigida no Auto de Infração.

A autuante prestou informação fiscal às fls. 56 a 57, afirmando que o Termo de Apreensão de mercadorias foi lavrado no dia 13/08/2009, exatamente às 07:30 horas, juntamente com a consulta de descredenciamento informada pela SEFAZ/BA(fls. 03 e 09). Salienta que realizado pelo autuado no dia 17/08/2009, ou seja, dez dias após o intitulado dia, autuado por saber que estava em situação irregular procurou o setor

efetuar a regularização, mesmo assim no dia 13/08/2009, data de lavratura do Auto de Infração, a empresa ainda estava descredenciada, conforme documento de fl. 09.

Sustenta que, mesmo o autuado tendo recolhido o imposto 10 (dez) dias após a autuação, a multa é devida.

Finaliza mantendo integralmente a autuação.

O autuado apresentou petição à fl. 61, na qual requer a baixa da multa, invocando, nesse sentido, a Lei nº 11.908/2010, esclarecendo, ainda, que efetuou o pagamento do imposto antecipado.

VOTO

Inicialmente, cabe-me observar que o lançamento de ofício em lide foi realizado em conformidade com o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99, especialmente o seu art. 39, estando claramente identificada a infração, o infrator, o montante da base de cálculo, o que permitiu o exercício do direito de ampla defesa e do contraditório do contribuinte. Inexistem vícios ou falhas que inquinem de nulidade o Auto de Infração, na forma prevista no art. 18 do RPAF/99, motivo pelo qual não acolho a nulidade arguida pelo impugnante.

No mérito, verifico que a autuação diz respeito à falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação parcial, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por estar o contribuinte descredenciado.

Nesta situação, é devida a antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do art. 61, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição. O pagamento do tributo deve ser feito no posto fiscal de fronteira, salvo se o contribuinte estiver autorizado por regime especial ou credenciado, para efetuar o pagamento quando da entrada no estabelecimento.

Observo que, no presente caso, o autuado estava obrigado a efetuar o pagamento do imposto na primeira repartição fazendária do percurso, por não dispor de regime especial e se encontrar descredenciado junto à SEFAZ/BA, no momento do início da ação fiscal.

Observo que a ação fiscal teve início com a lavratura do Termo de Apreensão nº 301328(fl. 03), lavrado em 13/08/2010, referente a 14 peças de confecções, conforme Notas Fiscais nºs. 7918 e 1031, no dia 13/08/2009, precisamente, às 07:30 horas, momento no qual o contribuinte se encontrava em situação de “*descredenciado*”, conforme extrato de consulta de descredenciamento informada pela SEFAZ/BA, acostado aos autos à fl. 09.

Apesar de o impugnante alegar e anexar aos autos extrato de consulta referente ao mesmo dia 13/08/2009, no qual consta o registro de “*credenciado*” informado pela SEFAZ/BA, constato que no momento da ação fiscal - 07:30 horas – o contribuinte se encontrava descredenciado, sendo a regularização para credenciado feita no sistema da SEFAZ/BA, certamente, em momento posterior ao início da ação fiscal, haja vista a impossibilidade de existência concomitante das duas situações – credenciado e descredenciado – no referido sistema.

Relevante, registrar, que na sessão de julgamento do Auto de Infração em lide, o representante do contribuinte no exercício do direito de sustentação oral de suas razões, admitiu que, no momento em que a ação fiscal foi iniciada, efetivamente, se encontrava descredenciado. Porém, atribuiu à SEFAZ/BA a responsabilidade por não ter atualizado o cadastro no momento em que se deu a regularização, motivo pelo qual efetuou o pagamento do imposto sem a respectiva multa.

Portanto, indubitavelmente, no momento em que a ação fiscal foi iniciada, o contribuinte se encontrava na condição de descredenciado, sendo cabível a exigência do imposto, conforme o Auto de Infração em exame.

Ocorre que, ainda na sustentação oral, o representante do contribuinte alegou que descabe a aplicação da multa, em razão de haver requerido junto à Repartição Fazendária a sua dispensa, conforme a Lei nº 11.908/2010, o que, segundo disse, até o momento não fora objeto de decisão por parte da autoridade fazendária competente.

No que concerne a este argumento, verifico que o impugnante acostou aos autos à fl. 34, cópia reprodutiva do documento de arrecadação – DAE-, referente ao pagamento realizado no dia 17/08/2009, correspondente ao imposto exigido no Auto de Infração, constando no campo “*Informações Complementares*” do referido documento de arrecadação, que se refere às Notas Fiscais nº 1031 e 7918; Termo de Apreensão nº 301328 e Auto de Infração nº. 210727.0012/09-0.

Registro, contudo, que em consulta realizada no sistema da SEFAZ, na sessão de julgamento, o referido pagamento não foi localizado, o que pode ter prejudicado a análise do requerimento do impugnante por parte da autoridade fazendária, para dispensa da multa conforme previsto na Lei nº 11.908/2010.

Como não consta nos autos o requerimento aduzido pelo impugnante, assim como, não foi apresentado no momento da sustentação oral, não há como converter o processo em diligência, a fim de que pudesse se confirmar a alegação defensiva.

Quanto ao requerimento apresentado pelo impugnante à fl. 61, no qual requer a baixa da multa com fulcro na Lei nº 11.908/2010, certamente, não tem esta Junta de Julgamento competência para tal apreciação. Na realidade, conforme dito linhas acima, a competência para tanto é da repartição fazendária, cabendo ao contribuinte verificar se o alegado requerimento apresentado já foi objeto de análise e decisão pela autoridade fazendária competente.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **210727.0012/09-0**, lavrado contra **S M MACHADO E CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$312,95**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, cabendo a homologação do valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de outubro de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE-RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR